



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003209/96-14
SESSÃO DE : 09 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.308
RECURSO Nº : 120.522
RECORRENTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO.

No regime especial de drawback suspensão a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria no prazo previsto obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. JUROS

Aplica-se a multa de ofício (art. 4º, I, da Lei 8.218/91) e juros de mora na regularização de tributos apurados através de Procedimento Administrativo Fiscal. I.P.I. – MULTA.

Não se aplica a multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82, por inexistência de previsão legal para imposição de multa nos casos de falta de lançamento do I.P.I. na Declaração de Importação.

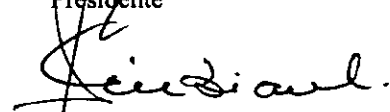
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa do art. 364, inciso II, do RI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros que negavam provimento integral e o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que excluía também a multa do art. 44 da Lei 9.360/96.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

04 ABR 2003

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 120.522
ACÓRDÃO Nº : 303-30.308
RECORRENTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 139 e segs.), com o seguinte teor:

"A empresa em epígrafe, através das Declarações de Importação nºs. 051.972 e 051.973, registradas em 19/08/93 na ALF/PORTO DE SANTOS, promoveu importação de polietileno para fabricação de sacolas plásticas, sob regime de "drawback", modalidade suspensão de pagamento de tributos.

Pelo ATO CONCESSÓRIO nº 1971-92/117-5 expedido pelo DECEX em 24/11/92 (fls. 13/16) foi-lhe assegurado o direito de promover a importação desta matéria-prima até o limite FOB TOTAL de US\$ 1.330.525,00, com o compromisso de exportar dentro dos prazos assinalados nos aditivos de fls. 15 e 16 mercadorias no valor FOB TOTAL de US\$ 2.940.000,00.

Esgotado em 30/10/94 (fls. 15) o prazo fixado para exportação de bens, o Banco do Brasil enviou à IFR/SP o ofício ÁREA 2 - 621 (fls. 11) dando notícia de que o DECEX, por despacho de 03/07/96, reconheceu encerrado e com possibilidade de nacionalização parcial o Ato Concessório referido acima, conforme cópia de relatórios juntados.

De acordo com o Relatório de Comprovação de fls. 18, expedido pela CACEX em 03/07/96, as mercadorias descritas no anexo 2002 (fls. 19) não foram utilizadas nos produtos exportados e tal fato lhe foi notificado pela empresa em 21/06/96.

Decorrido considerável lapso de tempo sem que tivesse sido providenciada a nacionalização de tais mercadorias, com o pagamento dos tributos incidentes, foi protocolizado em 20/08/96 o Auto de Infração de fls. 54/63, exigindo o recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros moratórios bem como as multas para o II (art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91) e para o IPI (art. 364, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto 87.981/82).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.522
ACÓRDÃO Nº : 303-30.308

Inconformada a autuada juntou, tempestivamente, a impugnação de fls. 66/83 onde alega, em síntese:

1. Preliminar de Nulidade da ação fiscal, em virtude da ausência de descrição dos fatos, exigido pelo art. 10, inciso III do Decreto 70.235/72.

2. Erro de interpretação do fisco ao tratar o regime "drawback" como um favor fiscal (e não um incentivo à exportação), aplicando restritiva e literalmente seus dispositivos legais. Com isto não levou em conta que o inadimplemento se deveu a fatores alheios à sua vontade, qual seja: a Guerra do Golfo em 1991 que desequilibrou os mercados especialmente ligados a derivados do petróleo, como é o caso da matéria-prima em apreço;

3. Erro de procedimento do fisco que descurou os procedimentos determinados na Portaria MF 36/82, especialmente, efetuar, após informação da CACEX, o cálculo dos tributos, dar ciência ao interessado e indicar a data para pagamento; ausente este procedimento, impossível se falar em multa e juros de mora;

4. Falta de reconhecimento das exportações efetivadas, cujos tributos e penalidades deveriam ser cancelados, especialmente a correção monetária e os juros de mora em relação ao período posterior a 30/10/94, data em que a impugnante deu a conhecer ao órgão concedente a inadimplência do compromisso de exportação, através de seu pedido de prorrogação (fls. 106).

5. Incabíveis as penalidades aplicadas, por falta de previsão legal quanto ao descumprimento do compromisso de exportar no "drawback" e, pela impossibilidade de se exigir tributos ou penalidades com base em analogia;

6. Falta tipicidade, no caso em lide, para aplicar o art. 364, II, do RIPI: não se cogita de falta de lançamento do IPI "na nota fiscal";

7. Inaplicável a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 ao Imposto de Importação, vez que quando do desembaraço das DI's não foi constatada falta ou insuficiência de recolhimento do imposto;

8. Indevidos os juros de mora, uma vez que não foi fixada data para o pagamento conforme estabelece a Portaria MF 36/82.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.522
ACÓRDÃO Nº : 303-30.308

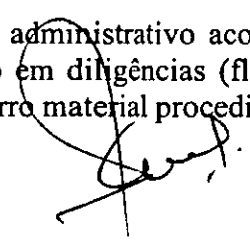
Seguiu-se a decisão recorrida (fls. 139/143) que considerou procedente a ação fiscal, de acordo com a seguinte ementa:

EMENTA - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. Inadimplemento parcial do compromisso de exportar. Sobre as mercadorias não reexportadas, transferidas ao regime de importação comum, são devidos os tributos, onerados pelos juros moratórios, a partir do registro das DI's. Multas do II e do IPI que, mantidas, se reduzem ao percentual de 75%, determinado pela Lei 9.430/96.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 147/163, reprisando os argumentos da impugnação, dispensada do depósito recursal à vista de liminar concedida em Mandado de Segurança.

Em face de dúvidas quanto ao processo administrativo acobertado pela liminar, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligências (fls. 180), sendo sanada a irregularidade, como se vê da correção de erro material procedida na r. decisão judicial (fls. 209).

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.522
ACÓRDÃO Nº : 303-30.308

VOTO

Processo idêntico envolvendo a empresa recorrente já foi julgado pela Primeira Câmara (Recurso 119.010, Rel. Cons. Isalberto Zavão Lima), cujas razões de decidir adoto parcialmente, com as adaptações pertinentes.

Não procedem as preliminares argüidas pela Recorrente. As alegações de falta de descrição dos fatos e da infração cometida pela Recorrente não a socorre porque o exame do Auto de Infração não deixa dúvidas quanto ao fato que ensejou a exigência fiscal, ou seja, a falta de recolhimento do II e do IPI, em decorrência do não cumprimento do compromisso de exportação na parte a ela referente, conforme Relatório de Comprovação expedido pela CACEX às fls. 18.

Ademais, o Auto de Infração relaciona os dispositivos legais que constituem e sustentam a exigência dos tributos e multas correspondentes, tendo a interessada firmado convicção sobre todas as exigências, impugnando-as uma a uma, reiterando sua plena defesa na fase recursal, não ressaindo qualquer indício de cerceamento ao seu direito de defesa.

Assim, não podem prosperar os argumentos que induzem a Recorrente a pleitear a nulidade da ação fiscal, sendo inaceitável o argumento de cerceamento de defesa decorrente de uma suposta deficiência de descrição dos fatos no Auto de Infração objeto do presente processo.

Outrossim, nada justifica a inadimplência da Recorrente ao argumento de que foi prejudicada pelo conflito militar que envolveu alguns países do Golfo Pérsico. Esse fato é irrelevante para que se deixe de apurar as irregularidades anotadas nos autos, já que a legislação consagra o princípio da responsabilidade objetiva da infração tributária. *Prima facie* o que se avalia é o resultado da prática infracional, ou melhor dizendo, o que se considera é a responsabilidade objetiva, não se levando em conta a intenção, a efetividade e extensão dos efeitos do ato. Esse é, aliás, o ordenamento do artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – CTN -, que cito:

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, o elemento subjetivo (nexo psicológico entre a Recorrente e o ato) coloca-se, em matéria tributária, num segundo plano. A infração aduaneira deve ser encarada, assim, de um ponto de vista estritamente objetivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.522
ACÓRDÃO Nº : 303-30.308

Outrossim, como salientou a Autoridade Monocrática na sua decisão, o artigo 319 do RA/85, com redação do Decreto 636/92 (vigentes à época da inadimplência) apresenta alternativas de destinação dos bens importados que, entretanto, não foram observadas pela Recorrente que, assim, deixou esgotar-se o prazo para exportação.

A alegação de que falta objeto da autuação por não ter a Recorrente sido intimada para recolher o crédito devido, é inconcebível. Já na época da concessão do benefício, o dispositivo legal que a Recorrente cita à guisa de defesa tinha sido derogado e revogado pela Portaria MEFP 594/92, como deixa inequivocamente claro o órgão fiscalizador.

No mérito, como os tributos suspensos relativos às matérias-primas importadas e não empregadas nos produtos que deveriam ser exportados, não foram recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo para exportação, não resta razão à Recorrente nos pleitos que postula.

A própria Recorrente reconhece tacitamente que não cumpriu as normas que regem a concessão do benefício. Pediu e obteve da CACEX a prorrogação do prazo para exportação sucessivas vezes.

Portanto, constatada a inadimplência e não adotada por parte da requerente qualquer das providências previstas no inciso I, do artigo 319, do R.A., obriga a autoridade fiscal a adotar as providências pertinentes para a exigência dos tributos até então suspensos, inerentes às importações de que tratam os autos.

Quanto à multa administrativa referente ao Imposto de Importação, entendo-a cabível, uma vez que a falta de recolhimento, dado o caráter abrangente da tipificação do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 – falta de recolhimento – que não considera, face à natureza objetiva da infração fiscal, a intencionalidade do contribuinte.

Com efeito, a tipificação constante da lei citada atine quaisquer hipóteses que redundem em insuficiência de tributos, como é o caso dos autos.

O mesmo não se dá com relação à multa do IPI, capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, buscando orientação junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais para afastar dita penalidade, cujo acórdão, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional (Acórdão CSRF 03-03.058, Rel. Cons. NILTON LUIZ BARTOLI), como segue:

“A multa do artigo 364, II, do RIPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.522
ACÓRDÃO Nº : 303-30.308

De nada servindo, *ex vi legis*, a emissão de nota fiscal para a importação e o desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros, não há porque identificar esta operação com o art. 364 do RIPI.

Este dispositivo do RIPI trata de falta de lançamento de imposto na Nota Fiscal ou falta de recolhimento do imposto nela lançado. Esta Nota Fiscal é a Nota Fiscal de Saída, nunca de entrada.

Realmente não pode ser a Nota Fiscal de entrada o documento de que trata o mencionado art. 364 pela simples razão de que ela não tem o escopo de recepcionar receitas, mas sim os definidos nos arts. 256, II, e 257 do RIPI.

De outra sorte, o art. 29 do RIPI elenca os dois fatos geradores do IPI: (I) o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira e (II) a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. E no art. 55, inc. II, do mesmo diploma legal, diz que o imposto será lançado na D.I. quando se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira (alínea "a") e "*na Nota fiscal, quanto aos demais casos*" (alínea "c").

Por mais este ângulo, constata-se que o art. 364 não serve para apurar falta de lançamento de crédito na Nota Fiscal de entrada, nem na D.I.

Do segundo argumento chega-se a uma conclusão, ao meu ver, absurda pois ao definir Documento Fiscal (gênero) como o destinado a recepcionar receitas que vão integrar as disponibilidades de caixa e constantes do orçamento fiscal do ente tributante, impõe, por consequência lógica, que todas as suas espécies também terão que recepcionar receitas. Vejam, porém, o equívoco desta conceituação de documento fiscal, pois, seguindo esta linha de raciocínio, teríamos que chegar ao absurdo de considerar, também, a "Declaração do movimento de apuração do imposto" e o "Documento de prestação de informações adicionais de interesse da administração tributária" como reservados para recepcionar receitas, pois ambos indubitavelmente são "Documentos Fiscais", *ex-vi* do disposto no art. 225 do RIPI.

Assim, a afirmação de "Documento Fiscal" é o destinado a recepcionar receitas para o Estado é totalmente equivocada e, no caso, mais ainda absurda quando constatada que a Nota Fiscal de Entrada é emitida para "*a entrada real ou simbólica de produtos... estrangeiros, importados diretamente* (caput do art. 26 e inciso II,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.522
ACÓRDÃO Nº : 303-30.308

do RIPI) e “servirá ainda para acompanhar o trânsito dos produtos até o local do estabelecimento emitente” (art. 257 do RIPI).

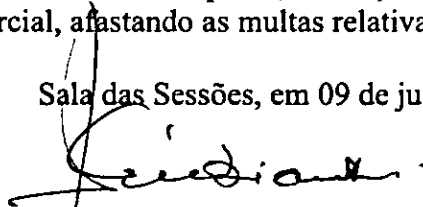
Na importação o documento próprio para recepcionar receitas, no caso o IPI, e logicamente o II, é a Declaração de Importação (art. 5, II, do RIPI) que não é, e nunca foi, sinônimo de Nota Fiscal de entrada, e nem tem a mesma função.”

Em face disto, entendo inaplicável a imposição da multa prevista no art. 364, inciso II do RIPI, por inaplicável ao fato concreto tratado nestes autos.

Quanto aos juros, como bem decidiu o julgador singular, não tendo a interessada providenciado o recolhimento dos tributos visando à nacionalização das mercadorias, atraiu para o saldo remanescente daquelas não reexportadas, o tratamento previsto no regime comum de importação, reportando-se ao fato gerador – registro da D.I. - o regramento e as conseqüências financeiras vigentes à época.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, afastando as multas relativas ao IPI.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

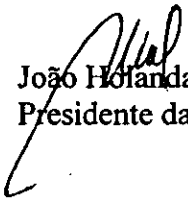
Processo n.º: 10314.003209/96-14

Recurso n.º 120.522

TERMO DE INTIMAÇÃO

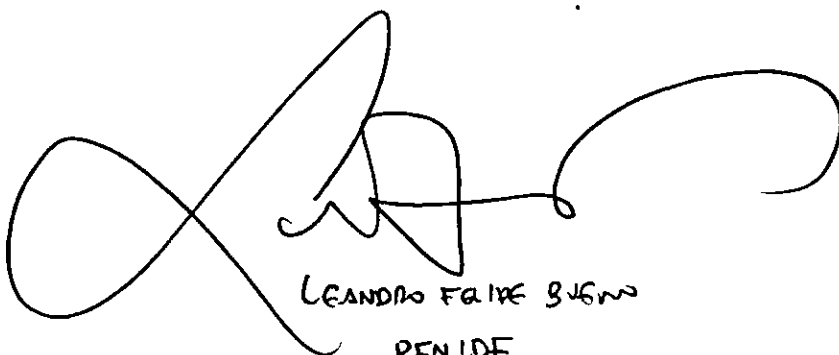
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.308

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

4/4/2003


LEANDRO FAIVE BUENO
PENIDE